



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

**Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas
Eleitorais nº 0600204-35.2022.6.21.0000**

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTIDÁRIA -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL
– ELEIÇÕES 2012

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO AVANTE/RS
ANDERSON BRAGA DORNELES
MAIRA DO VALE LIMA

Relator(a): DESA. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2012. JULGADAS AS CONTAS NÃO
PRESTADAS, CABE AO PARTIDO REQUERENTE
INSTRUIR O PROCESSO COM TODOS OS DADOS
E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO
APRESENTADOS À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO DE
PRESTAR CONTAS A QUE SE REFERE O
REQUERIMENTO, NOS EXATOS TERMOS DO ART.
80, § 2º, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº
23.604/2019. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO
PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Petição de Regularização de Contas, referente à eleição de 2012, formulado pelo Diretório Estadual do AVANTE (ID 44970404).

À época, a agremiação denominava-se Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), tendo alterado sua denominação em 2017, passando a se chamar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AVANTE. Nas Eleições de 2012, teve suas contas julgadas como não prestadas, com fulcro no art. 37, §6º, da Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TRE/RS nº 239/2013, conforme decisão nos autos do processo PC 289-22.2012.6.21.0000.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 45002511), atestando a ausência de documentos que deveriam instruir o pedido de regularização.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 45006607).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da regularização das contas.

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, exigindo-se do requerente o cumprimento de determinadas obrigações, dentre elas a apresentação de documentos, conforme previsão do §2º, inciso III, do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que atualmente disciplina a matéria, *verbis*:

Art. 80. (...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

(...)

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54; (grifou-se)

Eis o teor dos artigos 53 e 54, referidos no inciso III, acima destacado:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

2. do partido político: a indicação da(o) sua(seu) presidente, da tesoureira ou do tesoureiro, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pela prestadora ou pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outras candidatas ou outros candidatos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- f) transferência financeira de recursos entre o partido político e sua candidata ou seu candidato, e vice-versa;*
 - g) receitas e despesas, especificadas;*
 - h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;*
 - i) gastos individuais realizados pela candidata ou pelo candidato e pelo partido político;*
 - j) gastos realizados pelo partido político em favor da sua candidata ou do seu candidato;*
 - k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação das(os) adquirentes dos bens ou serviços;*
 - l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;*
- II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*
- a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;*
 - b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;*
 - c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;*
 - d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;*
 - e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução;*
 - f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;

h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

No caso, a informação preliminar da Unidade Técnica (ID 44993609) foi no sentido de que, *para viabilizar o exame técnico da prestação de contas do partido recomenda-se a geração da prestação de contas no sistema*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SPCE-2012 e a entrega da mídia (arquivo “.zip”) à Justiça Eleitoral na Seção de Autuação, Distribuição e Atendimento Processual, e a juntada do extrato bancário da conta n. 882976, Ag. 89, do Banco do Brasil, referente ao período de julho a novembro de 2012.

Diante disso, foi concedido ao partido o prazo de 3 (três) dias para atendimento da diligência relativa à geração da prestação de contas no sistema SPCE-2010, entrega da mídia (arquivo “.zip”) ao Protocolo deste Tribunal, e juntada do extrato bancário da conta n. 330329, Ag. 2867, do Banco do Brasil, referente ao período de julho a novembro de 2010, identificada quando do exame contábil, sob pena de indeferimento do pedido de regularização da omissão. (ID 44994832).

Devidamente notificado o partido (ID 44997485), transcorreu *in albis* o prazo para cumprimento da diligência, o que inviabilizou o exame técnico da regularização das contas (ID 45002511).

Destarte, ante a ausência de apresentação dos documentos assinalados pela Unidade Técnica, o indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **indeferimento** do pedido de regularização das contas das eleições 2012 do Diretório Estadual do PARTIDO AVANTE.

Porto Alegre, 14 de julho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.